SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1115618 - MG (2026/0301710-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VALTER MARTINS DA SILVA
ADVOGADA	:	ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão recorrida, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

3. No caso, o habeas corpus pretendia a revogação da monitoração eletrônica imposta ao paciente. Na decisão agravada, houve a confirmação da decisão que indeferiu o *writ* liminarmente pela supressão de instância. Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, os fundamentos da decisão monocrática, e se limitou a reiterar o pleito inicial, o que não atende ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA60518321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 91ce2543-2faa-4d6e-9088-4fb4c2068323

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 91ce2543-2faa-4d6e-9088-4fb4c2068323

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1115618 - MG (2026/0301710-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VALTER MARTINS DA SILVA
ADVOGADA	:	ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão recorrida, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

3. No caso, o habeas corpus pretendia a revogação da monitoração eletrônica imposta ao paciente. Na decisão agravada, houve a confirmação da decisão que indeferiu o *writ* liminarmente pela supressão de instância. Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, os fundamentos da decisão monocrática, e se limitou a reiterar o pleito inicial, o que não atende ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA60215575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: ca7c3f67-8f6e-41d9-82b3-3491e164e449

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALTER MARTINS DA SILVA agrava da decisão de fls. 1.806-1.807, em que a Presidência desta Corte Superior rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor do agravante por supressão de instância.

Consta nos autos que o embargante impetrou habeas corpus no qual requereu a revogação da monitoração eletrônica que lhe foi imposta. Às fls. 1.794-1.795, a Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente o *writ*, por considerar que o paciente indicou o Juízo de primeiro grau como autoridade coatora, a configurar indevida supressão de instância.

Nos embargos de declaração, a defesa apontou erro de fato e contradição, sob o argumento de que indicara o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais como autoridade coatora, em razão de ato praticado no HC n. 2000602-93.2024.9.13.0001. A Presidência rejeitou os aclaratórios, sob o fundamento de que, apesar da alegação defensiva, a inicial do *writ* evidenciava que a ilegalidade discutida "teria advindo de ato do Juízo de primeiro grau que manteve hígida a medida cautelar de monitoração eletrônica" (fl. 1.807).

Neste regimental, a defesa sustenta vício de fundamentação na decisão agravada, por desconsiderar elementos dos autos, em especial a indicação expressa do Tribunal de Justiça Militar como autoridade coatora e a distribuição ao relator natural. Alega, ainda, ausência de exame dos pedidos subsidiários e dos argumentos relativos à incompatibilidade da medida cautelar com o efeito suspensivo da apelação e à necessidade de fundamentação específica das cautelares pessoais.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA60215575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: ca7c3f67-8f6e-41d9-82b3-3491e164e449

O agravo regimental não comporta conhecimento, uma vez que não infirmou as motivações lançadas na decisão agravada.

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto pela prática do crime previsto no art. 339 do Código Penal. Na sentença, o Conselho Permanente de Justiça decretou a prisão preventiva do réu, nos termos do art. 255, "d" e "e", do CPPM. Na ocasião, a defesa requereu "a revogação do mandado de prisão o qual o sentenciado está cumprindo em regime fechado, regime este diverso e mais gravoso ao da condenação nos presentes autos que é regime aberto" (fl. 1.545), pleito acolhido pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Auditoria que revogou a prisão preventiva e a substituiu por medida cautelar diversa consistente na monitoração eletrônica (fls. 1.572-1.573). Inconformada, a defesa requereu a revogação da cautelar aplicada, sob o argumento de que seria incompatível com o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação interposto 5 dias depois (fls. 1.616-1.619).

Nesta impetração, a defesa buscava discutir a incompatibilidade do monitoramento eletrônico com o recebimento da apelação em seu duplo efeito. Segundo a defesa, a prisão preventiva haveria sido decretada de ofício pelo Conselho Permanente de Justiça, sem manifestação das partes, com violação ao sistema acusatório. A substituição da medida pelo monitoramento eletrônico seria incompatível com o recebimento do recurso de apelação em duplo efeito. Por fim, aduziu que o pedido de revogação da cautelar (fls. 1.616-1.619) não haveria sido apreciado pelo Juízo de origem, a configurar conduta punida pela Lei de Abuso de Autoridade. Requereu, assim, a concessão de liminar para a retirada imediata da tornozeleira e, ao final, a confirmação da medida.

A Presidência desta Corte Superior, todavia, indeferiu liminarmente o *writ* ante à indevida supressão de instância, uma vez que se discute ato praticado pelo Juízo de primeiro grau sem que haja manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria. Confira-se (fl. 1.795, grifei):

> [...]
> Indica-se como **autoridade coatora Juízo de primeiro grau**. **Não há, ademais, notícia de que o Tribunal de origem tenha apreciado o pedido objeto deste *mandamus***, razão pela qual fica

Documento eletrônico VDA60215575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: ca7c3f67-8f6e-41d9-82b3-3491e164e449

> inviável a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida **supressão de instância**.
> Com efeito, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar Habeas Corpus somente quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em apreço. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente este Habeas Corpus**.

Inconformada, a defesa opôs embargos de declaração em que apontou os seguintes vícios na decisão embargada: a) contradição, uma vez que constava na impetração que a autoridade coatora seria o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos autos do Procedimento Ordinário nº 2000602-93.2024.9.13.0001; b) omissão na distribuição do processo ao Ministro Relator sorteado; e c) omissão no tocante ao pedido de concessão da ordem de ofício. O Ministro Presidente do STJ, contudo, rejeitou os aclaratórios, pela ausência de irregularidade no *decisum* recorrido (fls. 1.806-1.807, destaquei):

> [...]
> Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, eliminar contradição ou ambiguidade e afastar obscuridade existentes no julgado, vícios que não se verificam na espécie, pois o presente recurso veicula mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada.
> **Embora a parte embargante alegue que o ato coator seria do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, em nenhum momento indica concretamente que ato seria esse. Na verdade, o que se extrai da inicial do habeas corpus é justamente o contrário**, *in verbis*:
>
> > Neste cenário, teratológico, o magistrado procrastinou o recurso de apelação e após mais de 30 (trinta) dias do protocolo recursal, o juízo ofertou o recebimento tanto no efeito devolutivo quanto no suspensivo, entretanto, o juiz ao arrepio da lei manteve a medida cautelar de monitoramento eletrônico derivada da sentença guerreada e ignorou a petição da defesa técnica para que fosse determinada a revogação da medida cautelar, reforçando, assim, o abuso de autoridade praticado no presente expediente criminal.
> >
> > Em síntese, o recurso foi recebido pelo Juízo de origem em seus efeitos legalmente previstos, dentre eles o efeito suspensivo, nos termos do artigo 533 do Código de Processo Penal Militar, combinado com o artigo 597 do Código de Processo Penal. Não obstante a inequívoca suspensão da eficácia da sentença condenatória, a autoridade coatora

Documento eletrônico VDA60215575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: ca7c3f67-8f6e-41d9-82b3-3491e164e449

> manteve hígida a medida cautelar de monitoração eletrônica, impondo ao Paciente severa restrição à sua liberdade de locomoção.
> Diante dessa manifesta ilegalidade, foi formulado requerimento perante o Juízo de origem objetivando a imediata revogação da cautelar. Todavia, até o presente momento, persiste o constrangimento ilegal, permanecendo o Paciente submetido a uma restrição incompatível com o próprio efeito suspensivo reconhecido à apelação, circunstância que torna imprescindível a intervenção dessa Instância Ad quem para a restauração da legalidade violada. (fl. 4).
>
> Segundo se extrai do trecho acima transcrito, **a ilegalidade teria advindo de ato do Juízo de primeiro grau que manteve hígida a medida cautelar de monitoração eletrônica**.
> Cumpre ainda ressaltar que a competência originária do STJ para julgamento do habeas corpus não se instaura simplesmente com base na alegação de que o ato coator advém de tribunal sujeito à sua autoridade, mas sim com a indicação de ato concreto por ele praticado, além da instrução dos autos com a cópia desse julgado.
> Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes Embargos.
> Ante o exposto, **rejeito os Embargos de Declaração**.

Na hipótese, como mencionado, os embargos de declaração foram rejeitados ante à correção da decisão embargada que indeferiu liminarmente o habeas corpus pela clara supressão de instância, uma vez que, apesar de a parte indicar o Tribunal de origem como autoridade coatora, buscou discutir decisão do Juiz de Direito Titular da 1ª Auditoria que revogou a prisão preventiva e a substituiu por medida cautelar diversa consistente na monitoração eletrônica, sem que a matéria haja sido questionada ou apreciada pelo Tribunal de origem.

Neste regimental, **a defesa não rebateu**, como seria de rigor, **as razões de decidir da decisão monocrática** – notadamente o fundamento pelo qual se indeferiu o habeas corpus e se rejeitaram os embargos de declaração –, de modo que se limitou a reiterar as razões constantes nos aclaratórios.

O **princípio da dialeticidade** impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Deveras, segundo a jurisprudência desta Corte, **é condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne, especificamente, os fundamentos da decisão que pretende seja**

Documento eletrônico VDA60215575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: ca7c3f67-8f6e-41d9-82b3-3491e164e449

reformada (**EAREsp n. 746.775/PR**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, Rel. p/ acórdão Ministro **Luis Felipe Salomão**, C. E., DJe 30/11/2018).

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *WRIT* PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA.
> 1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes.
> 2. Nesse contexto, "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).
> 3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, a mera suposição de que os pacientes serão conduzidos em flagrante delito caso sejam abordados fora de serviço portando suas armas de fogo de uso pessoal, que pode vir ou não a se concretizar no futuro, não enseja a impetração de habeas corpus.
> 4. Em vez de rebater os fundamentos que ensejaram o indeferimento liminar da impetração, o recorrente se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas na inicial do *writ*.
> 5. Agravo regimental não conhecido.
> (**AgRg no HC n. 884.386/DF**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 3ª S., DJe 14/5/2025.)

Incide no caso, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, ante a inobservância do princípio da dialeticidade.

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60215575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: ca7c3f67-8f6e-41d9-82b3-3491e164e449

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.115.618 / MG

Número Registro: 2026/0301710-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20001289120259130000 20006029320249130001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREA VANESSA DE ARAUJO
ADVOGADA : ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALTER MARTINS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:31
Código de Controle do Documento: fd345535-5a4b-4f2a-9263-5010149e47b1

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:31
Código de Controle do Documento: fd345535-5a4b-4f2a-9263-5010149e47b1